

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS**  
**FACULDADE REINALDO RAMOS**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**WARLXTON MAIA CRUZ**

**ASPECTOS JURIDICOS DAS DECISÕES DE BLOQUEIO DAS**  
**FERRAMENTAS DE COMUNICAÇÃO INSTANTÂNEA**

**Campina Grande – PB**

**2017**

**WARLXTON MAIA CRUZ**

**ASPECTOS JURIDICOS DAS DECISÕES DE BLOQUEIO DAS  
FERRAMENTAS DE COMUNICAÇÃO INSTANTÂNEA**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da Faculdade  
Reinaldo Ramos – FARR, como requisito  
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em  
Direito pela referida Instituição.

Orientador: Rodrigo Araújo Reul.

**Campina Grande – PB**

**2017**

---

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

---

- C957a Cruz, Warlxtton Maia.  
Aspectos jurídicos das decisões de bloqueio das ferramentas de comunicação instantânea / Warlxtton Maia Cruz. – Campina Grande, 2017. 46 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.  
"Orientação: Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul".
1. Direito e Internet. 2. Internet – Aspectos Jurídicos. 3. Bloqueio de WhatsApp. 4. Direitos Fundamentais. 5. Marco Civil na Internet. I. Reul, Rodrigo Araújo. II. Título.

---

CDU 34:004.738.5(043)

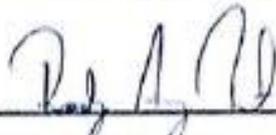
---

WARLXTON MAIA CRUZ

ASPECTOS JURÍDICOS DAS DECISÕES DE BLOQUEIO DAS  
FERRAMENTAS DE COMUNICAÇÃO INSTANTÂNEA

Aprovada em: 07 de JUNHO de 2017.

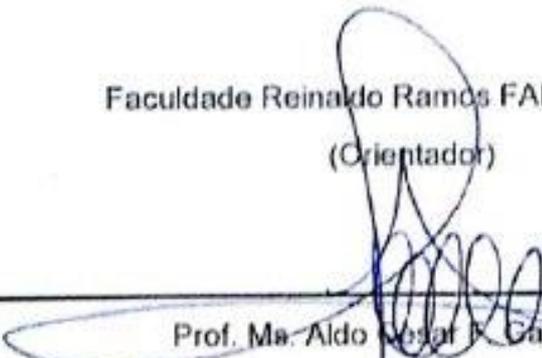
BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul

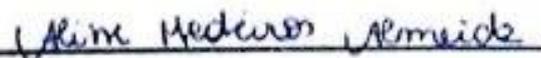
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(Orientador)



---

Prof. Ms. Aldo Cesar F. Caudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(1º Examinador)



---

Profa. Ms. Aline Medeiros Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(2º Examinador)

## DEDICATÓRIA

A Mônica e meu filhos – Que a felicidade sempre os acompanhe onde quer que estejam.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu pai que foi de vital importância para a conclusão deste curso.

Ao meu orientador Professor Rodrigo Araújo Reul pelo suporte dado apesar do pouco tempo que lhe coube, sempre com sua singular característica de um humor irrefutável unido a um trabalho sério.

Ao Professor Jardon que mediante decisões justas e sérias me concebeu a oportunidade de terminar o curso neste período.

A instituição e todo corpo docente que durante este período nos deu a luz do conhecimento.

As minhas colegas: Danielly Lucena, Fabrina Xavier, Heloisy Guimarães, Rhaman Bento, João Bernardo e Frederico Almeida que de forma indescritível colaboraram com o andamento do meu curso e me auxiliaram nos momentos difíceis.

## RESUMO

A velocidade da adaptação e aperfeiçoamento do crime diante de novas tecnologias sempre é superior a velocidade de ação do legislador no ordenamento jurídico, portanto as atitudes imediatas e provisórias da justiça por vezes são polêmicas e incomodas, como ocorre com o bloqueio dos mensageiros instantâneos a exemplo do WhatsApp que alavanca grande repercussão o seu bloqueio. A atuação rápida e eficaz do estado também é necessária, no entanto encontra resistência não só quanto a indignação popular, mas também no próprio ordenamento jurídico que tem positivado dentro de si artigos e leis que vem sendo interpretadas de forma contrária a este ato. Dentre os argumentos vemos alegações quanto a desproporcionalidade do fato, ficando milhões de usuários com a comunicação prejudicada em benefício do poder judiciário devido a um único caso concreto pertinente a um crime cometido. No entanto a desproporcionalidade alegada pelo eventual dano causado a milhões de usuários pode ser burlada em segundos com a instalação de aplicativos concorrentes sem qualquer prejuízo econômico ao usuário e ainda não causando qualquer transtorno a sua comunicação. Outro motivo alegado contra o bloqueio das ferramentas de comunicação instantânea trata-se da inconstitucionalidade cometida pela violação dos direitos fundamentais. A liberdade, a segurança e a privacidade. A situação, portanto, gera um conflito de direitos, já que em certos casos colidem com bens jurídicos inalienáveis. Portanto, é necessário efetuar uma análise dos argumentos favoráveis e desfavoráveis a atuação do poder judiciário dos quais vem se apresentando positivados na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet, na Convenção de Budapeste, no próprio Código Civil e também na Lei das Organizações Criminosas.

**Palavras-Chaves:** Bloqueio do WhatsApp, Marco Civil, Ferramentas Instantâneas de comunicação, Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT

The speed of adaptation and refinement of crime in the face of new technologies is always superior to the speed of action of the legislature in the legal order, so the immediate and provisional attitudes of justice are sometimes controversial and uncomfortable, as is the case with instant messenger blocking, for example Of the WhatsApp that leverage great repercussion your lock. The rapid and effective performance of the state is also necessary, however, it encounters resistance not only to popular outrage, but also in the legal system itself that has positivized within itself articles and laws that have been interpreted contrary to this act. Among the arguments we see allegations as to the disproportionality of the fact, leaving millions of users with communication prejudiced for the benefit of the judiciary due to a single concrete case pertaining to a crime committed. However the alleged disproportionality of possible damage caused to millions of users can be cheated in seconds with the installation of competing applications without any economic harm to the user and yet not causing any inconvenience to their communication. Another reason alleged against the blocking of the tools of instantaneous communication is the unconstitutionality committed by the violation of the fundamental rights. Freedom, security and privacy. The situation, therefore, creates a conflict of rights, since in some cases they collide with inalienable legal goods. Therefore, it is necessary to make an analysis of the favorable and unfavorable arguments of the judiciary, of which the Federal Constitution, the Internet Civil Registry, the Budapest Convention, the Civil Code itself and the Criminal Organizations Law have been positivized.

**Keywords:** WhatsApp Block, Civil Frame, Instant Communication Tools, Fundamental Rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPITULO I</b> .....	<b>15</b>
<b>1. DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>15</b>
1.1 A COMUNICAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	17
1.2 DIREITO PERSONALÍSSIMO: LIBERDADE.....	17
1.3 DIREITO PERSONALÍSSIMO: PRIVACIDADE.....	19
1.3 DIREITO FUNDAMENTAL: SEGURANÇA.....	21
<b>CAPITULO II</b> .....	<b>23</b>
<b>2. CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>23</b>
2.1 RAZÃO PELA QUAL OCORREM OS CONFLITOS.....	25
2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCIPIO DO PONDERAMENTO.....	26
2.3 CARATER DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	27
2.4 COMPETÊNCIA DO PODER PUBLICO DIANTE DOS CONFLITOS .....	28
<b>CAPITULO III</b> .....	<b>32</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>40</b>
<b>5.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

Como toda ferramenta que pode ser utilizada para o bem e para o mal, a comunicação também pode ser corrompida, e sua utilização como arma ofensiva a toda sociedade na prática de crimes e delitos das mais variadas espécies não é fato raro, para ser mais exato, é comum e indispensável o uso da tecnologia para a prática dos atos ilícitos.

Para isto são utilizados desde simples celulares até computadores robustos capazes de efetuar cálculos precisos na descoberta de senhas e algoritmos para a obtenção de dados pessoais com a intenção de adquirir vantagens financeiras e de informações da vida privada facilitando o planejamento e a execução de crimes dos quais se iniciam no mundo virtual e são conclusivos no mundo físico.

Atualmente a ferramenta mais comum e preciosa para a prática de crimes são as ferramentas portáteis de comunicação instantânea, sendo estas ferramentas de fácil operação, ela dispensa a necessidade de uma inteligência mediana ficando ao alcance de todo e qualquer cidadão.

Podendo assim ser utilizada na prática de delitos de forma silenciosa sem despertar a atenção das pessoas, contudo, implementada na vida cotidiana a baixo custo, em sua grande maioria ela é utilizada de forma benéfica e eficaz tornando-se indispensável para a vida social da população.

Sendo os mensageiros instantâneos, difundidos em larga escala, é obvio, portanto que é lá também onde criminosos encontrarão terreno fértil para a prática de seus delitos, podendo obter informações em tempo hábil da localização de vítimas de homicídios, assaltos e sequestros, facilidades em promover encontros entre pedófilos e suas vítimas, fomentar o comércio do tráfico de drogas.

Também por ele é possível facilitar a localização de agentes da polícia ou segurança, permitindo ao criminoso esvair-se de forma correta ainda em tempo de não ser encontrado.

Portanto, o referido tema pode ser focado e concentrado no aplicativo de mensagens instantâneas mais utilizado em nossa época atual e a problemática causada por ele da qual vem com o apoio popular, com a falta de colaboração dos administradores do aplicativo e com o Marco Civil da Internet trazendo impedimentos

a justiça para coibir a prática de crimes por meio da investigação e obtenção de provas necessárias a continuidade do processo.

O bloqueio destas ferramentas traria realmente prejuízos à população?

As transformações tecnológicas são constantes e rápidas, o aplicativo de mensagens rápidas que hoje trouxe soluções e problemas sociais provavelmente não existirá mais daqui a alguns anos, contudo apesar da tecnologia nova, o velho problema ainda surgirá devido a formula utilizada para mantê-los vivos:

De um lado a diversão, a essencialidade, a praticidade e os ganhos financeiros que podem ser obtidos no trabalho; do outro lado a facilitação do crime.

E é justamente isso que torna importante a presente discussão, pois, embora a tecnologia mude, o comportamento humano permanece, e a regulamentação (ou falta dela) das ações virtuais produzidas por estes aplicativos interfere diretamente na atitude humana, podendo induzir ou desestimular o crime.

Trata-se, portanto, de algo que a princípio poderia ser visto como apenas um inocente meio de comunicação para tornar-se algo mais sério com o poder de produzir mudanças reais na vida das pessoas em todas as áreas pertinentes de sua vida: Educação, segurança, saúde, Finanças e etc.

Logo, a relevância não pode sequer ser questionada, mas sim, efetuada uma ação conjunta entre o poder judiciário e o cidadão comum, satisfazendo os interesses do primeiro sem prejuízo ao segundo que também devido à falta de informação se tornou refém de um aplicativo ignorando um grande leque de concorrentes que satisfazem suas necessidades em igual teor.

A vida privada do cidadão imbuída de seus dramas humanos corriqueiros, certamente não desperta interesse em magistrados e profissionais da justiça, mas sim, a prática do crime, com o intuito de causar-lhe o impedimento, trazer-lhe a punição e a proteção a sociedade.

Sendo assim, é necessário ao poder judiciário, ser atendido também na solicitação efetuada as empresas destes aplicativos das comunicações entre os suspeitos, essas solicitações são legítimas e fundamentadas, não havendo motivos a qualquer empresa causar empecilhos à justiça para a entrega das devidas informações para o bom andamento e conclusão de seu trabalho.

O contrário disto, é intencionalmente facilitar e induzir a prática de crimes, e isto, fica ainda mais óbvio quando as empresas em questão desprendem uma grande

quantidade de tempo e dinheiro criando sistemas de criptografia cada vez mais avançado tornando ainda mais distante o acesso do poder judiciário.

O Conflito gerado entre as normas designadas no Marco Civil, e na Constitucionalidade dos atos judiciais, trazem de uma forma ou de outra, transtornos a sociedade que poderiam ser evitados com esclarecimentos mais acentuados.

Pois, se a empresa, não colabora, são injustificáveis aos usuários a indignação demonstrada por uma suposta falta de comunicação, podendo os mesmos utilizarem outros aplicativos enquanto a punição a esta prossegue.

O interesse do homem comum em atender suas necessidades, sejam estas fúteis ou essenciais, não pode subjugar nossos bens jurídicos, mesmo que estas necessidades sejam massivas, principalmente quando há em casos concretos risco de vida iminente, do qual pode ser evitado previamente pela intervenção judicial.

Portanto no presente trabalho objetivo demonstrar a necessidade do bloqueio destas empresas de comunicação instantânea sem que isto traga em nenhum momento prejuízos ao usuário em geral, como também observar os aspectos jurídicos que englobam essas decisões.

Definido, portanto o objetivo do qual de forma geral foi mencionado acima, pretendo especificamente:

- ✓ Discorrer sobre os Direitos Fundamentais envolvidos nesta situação.
- ✓ Verificar se os direitos fundamentais são realmente absolutos.
- ✓ Analisar as decisões efetuadas pelos magistrados que efetuaram o respectivo bloqueio.

Tornando-se mais abrangente o poder judiciário em seu leque de ações no combate ao crime os ganhos obtidos na proteção do bem jurídico da vida do cidadão justifica a aplicação necessária das soluções das colisões que ocorrem com os direitos fundamentais positivados.

A presente pesquisa será feita a priori por meio de um método dedutivo. Nos dizeres de Antônio Carlos Gil (2008), tal método:

“Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”.

A compreensão dos *aspectos jurídicos das decisões de ferramentas instantâneas*, requer um critério: a análise de um tema que o precede para que haja uma compreensão silogística, que é o estudo dos direitos fundamentais ao qual será exposto.

Quanto a técnica, a pesquisa terá uma natureza básica, segundo Gil (2008), esta técnica “Procura desenvolver os conhecimentos científicos sem a preocupação direta com suas aplicações e consequências práticas”.

A doutrina e jurisprudência pátria possuem um largo conhecimento construído acerca do estudo dos direitos fundamentais, e a presente pesquisa irá expor o “quantum necessário”, de tal entendimento e sua correlação com o problema citado.

Quanto a abordagem, esta será efetuada de maneira qualitativa. Para Tatiana Engel Gerhardt (2009), tal técnica busca: “ Explicar o porquê das coisas, exprimindo o que convém ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova de fatos, pois os dados analisados são não-métricos.”

Expor os critérios utilizados na doutrina e jurisprudência acerca dos direitos fundamentais e uma possível violação destes direitos, sintetiza a quantificação de uma lesão ocasionada aos direitos de personalidade de uma pessoa e a extensão dos danos que isto pode ocasionar.

Quanto aos objetivos, estes serão buscados por meio de uma técnica exploratória. Para Gil (2008), esta técnica tem como finalidade: “Desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”.

O tema em análise pauta uma suposta inconstitucionalidade efetuada por magistrados, e por este motivo é verificado na doutrina possíveis relativizações para amenizar tais danos solucionando estes conflitos.

Por fim quanto aos procedimentos, esta pesquisa será bibliográfica e Jurisprudencial. Para João Saraiva Fonseca (2002), “A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites”.

Já antes mencionado portanto, o objetivo desta pesquisa é ressaltar a importância dos bloqueios destas ferramentas de comunicação e que sua atuação pode ser feita sem ferir a constituição pátria e sem que haja dano de comunicação ao usuário.

## CAPITULO I

### 1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Mediante os tratamentos desumanos e as injustiças ocorridas no período da segunda guerra mundial, a comunidade internacional e seus líderes se reuniram no pós-guerra e elaboraram um esboço de direitos vitais que deveriam garantir os direitos de todo e qualquer cidadão em qualquer parte do mundo.

Assim surgiu um primeiro rascunho da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1947 da qual foi concluída em uma versão final em menos de três anos.

Decorrente das legislações positivadas em relação aos direitos inerentes a pessoa humana nascem os direitos fundamentais cujo conceito diverge dos direitos humanos embora suas expressões pareçam ser sinônimas. Diz Canotlho:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (CANOTILHO, 1998 P.259)

Os direitos fundamentais surgem de um processo lento social e histórico e com lutas entre alguns que possuíam privilégios contra outros que solicitavam liberdades. Não são como os direitos humanos que independe de soberania nacional, pois os direitos humanos são universais, enquanto que os direitos fundamentais estão tipificados em um determinada constituição de leis, pertinentes a um estado.

Em nossa constituição, os direitos fundamentais estão classificados entre os direitos e deveres individuais, coletivos e políticos compondo o grupo de “cláusulas Pétreas” não podendo ser feitas emendas constitucionais. Dentre estes direitos temos:

O Direito a vida, o direito a igualdade, o direito a liberdade, o direito a segurança e o direito a propriedade.

De acordo com Jabur, encontramos nos direitos fundamentais os direitos personalíssimos:

[...] nem todos os direitos individuais ou fundamentais são, pelas mesmas razões, da personalidade. Porque se é o sujeito, e não o conteúdo ou substancia que são similares, a pedra de toque da distinção, compreensível é que algumas prerrogativas asseguradas como fundamentais (frente ao Estado) não careçam de igual tutela diante do particular. A irredutibilidade dos salários, por exemplo, é direito fundamental, mas não é personalíssimo. [...] Já o direito à vida, à liberdade, à segurança [...], à liberdade de manifestação do pensamento, da crença e do culto, **à vida privada**, à honra, à imagem [...], entre outros, posicionam-se não só frente ao Estado, potencial agente violador, mas também ante os particulares, igualmente aptos a vulnerá-los. **A Constituição Federal bem andou ao inseri-los, todos os acima tirados, em um único Título (segundo), a que atribuiu denominação consentânea com seu conteúdo: “Dos direitos e garantias fundamentais” (art. 5º a 17), entre os quais repousam, como anotados foram, outros de natureza personalíssima, que, a partir daí, com eles se identificariam.**” (JABUR, p. 81.)

Sendo assim, Jabur afirma que os direitos fundamentais e os direitos personalíssimos são semelhantes, mas não os mesmos, segundo ele os direitos personalíssimos decorrem dos direitos fundamentais.

Os direitos personalíssimos são direitos inseparáveis da dignidade da pessoa humana, tratam-se de direitos subjetivos para defesa de sua integridade física, moral e intelectual. Encontram-se positivados no Código Civil de 2002 em seu art.11 que diz: **“Art. 11.** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” Como também no Art. 5º, X da nossa Constituição Federal. **“Art. 5, X –** Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Quanto ao trabalho que segue, desperta o interesse no direito a liberdade, pois dela temos também a liberdade de expressão, ou seja a comunicação. Desperta o interesse no direito a segurança, pois é ele que proporciona a continuidade do direito a vida, a privacidade e a intimidade.

## 1.1 A COMUNICAÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dentre os direitos fundamentais a liberdade, a privacidade e a segurança estão correlacionados, principalmente quando trata-se do seguimento da comunicação, pois a liberdade individual de expressão auditiva, gráfica ou escrita pode ser violada pondo em risco a privacidade e a segurança de um indivíduo ou de um determinado grupo social. Afirma Gilberto Haddad Jabur ( Jabur, p.260), que a privacidade decorre do direito de liberdade, da mesma forma podemos analisar quanto a segurança, pois, em um breve exemplo, podemos citar que a ausência de privacidade quanto a dados pessoais e bancários pode levar o indivíduo a tornar-se vítima de estelionatos e outros delitos existentes no sistema financeiro. No entanto esta relação (Liberdade, Privacidade e Segurança), possui duas faces podendo ser utilizada tanto como forma de proteção a indivíduos mal intencionados como forma de ataque a terceiros por estes mesmos indivíduos.

## 1.2 DIREITO PERSONALÍSSIMO: LIBERDADE

Ao longo dos séculos a comunicação evoluiu lentamente, partimos das inscrições rupestres, seguimos ao telegrafo e chegamos ao telefone. A partir deste ponto, de forma espetacular atingimos uma rapidez de evolução na comunicação sem precedentes através de novos aparatos tecnológicos e recursos disponíveis nestes que nos deram possibilidade e rapidez na comunicação individual e na comunicação em massa, ampliando muita nossa liberdade de expressão. Liberdade esta, que se encontra positivada em nossa constituição de 1988:

**Art.5º:** IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Em referência aos meios de comunicação social bem como também da liberdade obtida pela imprensa a constituição federal dispôs com exclusividade sobre o tema:

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

**§ 1º** Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

**§ 2º** É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Acima fica consagrado o direito de personalidade de cada um a exemplo da intimidade, da honra, e da privacidade, vemos ainda uma distinção entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação, pois na liberdade de expressão externamos ideias, juízos de valores, ou opiniões enquanto que na liberdade de informação comunicamos livremente os fatos sendo esta liberdade estendida e fundamentada para o exercício de outras liberdades, que atendendo a exigência social de informação rápida podem não constituir uma verdade absoluta trazendo danos individuais ou coletivos na divulgação de fatos inverídicos ou deturpados, e por isto encontra limites na própria constituição. (Barroso, 2004, p.14). A liberdade de expressão não pode ser ilimitada e por isto diz Barroso:

A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa em detrimento do direito da personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. (Barroso, 2004, p.14)

Os Direitos fundamentais estão dispostos em nossa constituição federal do art. 5º ao art. 17º, tratam-se dos direitos individuais básicos do homem, resguardam a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança, entre outros, são eles nossos princípios constitucionais que devem ser preservados para o bem-estar social.

Portanto, nos conflitos existentes para a solução de um crime ou delito dos quais são oriundos a comunicação, podem ser utilizados como elementos balizadoras

alternativas infraconstitucionais desde que estas não prevaleçam sobre os direitos fundamentais já expostos em nossa constituição.

### 1.3 DIREITO PERSONALÍSSIMO: PRIVACIDADE

O conceito de privacidade e intimidade vem ao longo do tempo dividindo opiniões entre autores, alguns destes conceituam estas duas nomenclaturas como se fossem a mesma coisa. De acordo com a definição do novo dicionário Aurélio a intimidade trata da vida particular do indivíduo enquanto que a privacidade trata da vida íntima. De acordo com Celso Ribeiro Bastos a privacidade:

Consiste na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.” (Bastos, Celso Ribeiro, p.63).

Portanto Bastos percebe que na privacidade há um limite estabelecido entre o homem e suas relações sociais mais próximas como amigos e parentes sem que seja ampliada para estranhos e sem que seja ultrapassada de seus entes e amigos até sua intimidade interior. Marcelo Pereira completa este conceito afirmando: “(...) O poder das pessoas de controlar suas informações pessoais, as quais, não formem parte da vida privada das mesmas, possam revelar aspectos da sua personalidade. (Pereira, 2004, p.140)”.

De acordo com Felix Ruiz Alonso (Alonso, 2005, pp. 16-20), na terminologia da palavra, privacidade vem do latim “Privadus”, particular, ou próprio, e a intimidade deriva do latim “intimus” um superlativo de in “em, dentro”. Sendo a intimidade uma referência ao interior de cada indivíduo de seus pensamentos e desejos de forma que seja inacessível a terceiros, ainda sobre essa diferenciação Plácido e Silva (SILVA, 2002, P. 451) percebe a intimidade como algo ligado ao íntimo da pessoa, seu caráter e qualidades, entendendo que esse direito protege o íntimo de cada um que não há contato com o mundo exterior ou ainda que não possa ter conhecimento público.

René Ariel Dotti (DOTTI, 1980, pp. 256-257) adota a teoria dos círculos concêntricos sendo a intimidade um círculo concêntrico menor inserido dentro do

círculo da privacidade, sendo assim a privacidade pode ser vista como um tipo de gênero da privacidade.

O direito da personalidade também pode ser explicado sob a luz das três esferas, que ganhou notoriedade com os renomados juristas Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel sendo estas: a esfera íntima, privada e pública. Para ele, na esfera íntima o indivíduo resguarda sua vida interior, secreta, aquilo que não deve ser de conhecimento público dado em grau absoluto não podendo haver restrições de nenhuma lei, na esfera privada ele aumenta a amplitude do raio de alcance, onde o indivíduo divide sua vida íntima com pessoas de confiança pertencentes ao seu convívio social, já na esfera pública a amplitude é completa sobre a atitude ou o comportamento do indivíduo por terceiros que ultrapassem as pessoas do seu convívio social.

A constituição Federal abrange de forma mais ampla as manifestações destas esferas positivando no art. 5º, inciso X.: “**Art. 5º: X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

A privacidade também tem sua redação no Código Civil de 2002, no art. 21º, onde é considerada inviolável: “**Art. 21.** A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Trata-se de um direito universal, pois foi estabelecida na Assembleia Geral das Nações Unidas que o direito privado é um direito humano, em seu art. 12º:

**Art.12º:** *Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques a sua honra ou a sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ataques. ( Art.2º C.F.)*

Também na Assembleia Geral das Nações Unidas ficou consagrado no “Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos” em seu artigo 17º o seguinte:

**Art.17º: 1.** Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de ataques ilegais a sua honra e reputação.  
**2.** Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra essas ingerências ou esses ataques.

Túlio Vianna (2014), trata a privacidade como uma tríade de direitos que englobam o anonimato, a monitoramento e o registro eletrônico e na mesma linha estende este conceito Eric Hughes, que diz que a privacidade não limita-se no conceito de ser deixado em paz, mas que o indivíduo deve também ser possuidor de uma autonomia em ambiente eletrônico, determinando o que de si próprio poderá ir a esfera pública.

A privacidade e a intimidade portanto, são atributos tradicionais do direito da personalidade que compõem um conjunto a proteção da pessoa humana.

### 1.3 DIREITO FUNDAMENTAL: SEGURANÇA

É este mais um direito fundamental dado ao homem individualmente e a coletividade, para que haja proteção interna e externa, trata-se de um serviço essencial que deve ser executado pelo estado de forma eficiente e eficaz em defesa de seus cidadãos.

A acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais, ressalta, por sua vez, de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais, já que nas cartas anteriores os direitos sociais encontravam-se positivados no capítulo da ordem econômica e social, sendo-lhes, ao menos em princípio e ressalvadas algumas exceções, reconhecido caráter meramente programático. (SARLET, 2012, p. 66)

Na constituição Federal o direito a segurança é tratado em vários incisos em seu art.5º a exemplo do direito da inviolabilidade domiciliar, o direito a intimidade e ao sigilo das correspondências. **Art.5º:**

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Também encontra-se positivado em nossa Constituição Federal no seguinte artigo:

**Art. 6º** - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim como no art. 144, a Carta Magna afirma que a segurança pública é um dever do estado para a consumação de um direito social tendo como objetivo a integridade física, psicológica e moral, o direito de ir e vir, a liberdade e a dignidade, cabendo as corporações policiais prevenir o crime quando possível, investigar e capturar desestimulando assim as práticas criminosas ocorridas contra o cidadão.

A Nossa Constituição Federal mencionou a segurança em seu preâmbulo como um valor fundamental sendo um direito inviolável ao lado dos outros direitos fundamentais, assumindo também um lugar de destaque na ordem jurídico-constitucional Brasileira.

## CAPITULO II

### 2. CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em um caso concreto pode ocorrer a contradição entre bens jurídicos tutelados produzindo uma colisão dos Direitos Fundamentais estas situações podem ser divididas em três tipos: “a concorrência de direitos fundamentais, a colisão de direitos fundamentais e os conflitos entre um direito fundamental e um bem jurídico tutelado.” ( Eliane Descovi Pacheco). Segundo Andrade:

(...) haverá conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta”. Têm-se, assim os conflitos de bens jurídicos tutelados.” (Andrade, 1987)

Na citação acima Andrade explica o motivo da ocorrência deste conflitos, as colisões destes direitos são exemplos de situações difíceis com resolução duvidosa, são direitos constitucionais de igual força tornando as decisões difíceis. Segundo Steinmetz, os conflitos ocorrem por que.

(...) não estão dados de uma vez por todas; não se esgotam no plano da interpretação in abstracto. As normas de direito fundamental se mostram abertas e móveis quando de sua realização ou concretização na vida social. Daí a ocorrência de colisões. Onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizados, há colisão in concreto”. (Steinmetz,2001).

Os motivos portanto destes direitos de forças constitucionais idênticas ocorre devido a necessidades sociais de modernização de seus conceitos legislativos de forma que possa atender com mais eficiência os anseios sociais. Segundo Robert Alexy,

Quanto maior for a intervenção num determinado direito, maiores terão que ser os motivos que justifiquem o afastamento desse direito.” (ALEXY, 1997).

Alexy, no entanto ressalta que a solução de um conflito não deve ser feita de forma arbitrária ou banal, sendo necessário para isso fortes motivos, poderíamos portanto considerar para este caso o direito a segurança e a vida bem maior que o direito à privacidade. Diz Sarmento (2006, p. 293):

Apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais. (ALEXY, 1997)

Portanto não sendo os Direitos Fundamentais absolutos, estes podem atender as necessidades de um direito que deve prevalecer sobre outro mediante a necessidade de um caso concreto. De opinião idêntica, Barroso (2009, p. 329) diz:

Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto.

Barroso ressalta a similaridade de forças entre os direitos fundamentais por entender a importância de cada um deles, não havendo portanto um maior que o outro, a única coisa que pode determinar a solução de um conflito não é o que está tipificado no ordenamento jurídico e sim uma solução justa e eficaz baseada na necessidade de um caso concreto. A colisão de Direitos Fundamentais pode ocorrer ainda em sentido estrito e em sentido amplo na concepção de Alexy, onde ele afirma:

Colisão de direitos fundamentais em sentido estrito ocorre, quando o exercício ou a realização do direito fundamental de um titular de direitos fundamentais tem conseqüências negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais; e colisão de direitos fundamentais em sentido amplo ocorrem, quando há uma colisão de direitos individuais fundamentais e bens coletivos protegidos pela Constituição. (ALEXY, 1997).

Ou seja, a colisão destes direitos sejam em sentido estrito ou amplo ocorrem em concorrência de direitos fundamentais. Os exemplos de colisão de direitos fundamentais acima demonstrados são mínimos por haver uma infinidade de casos

clássicos, no entanto, nos leva a perceber a mesma situação no caso do direito à informação que entra em conflito com o direito da intimidade, principalmente quando trata-se de situações onde há em questão bens jurídicos valiosos, a exemplo de um caso concreto onde há risco de vida para alguém devendo nesta situação o interesse público da preservação deste bem jurídico ( a vida) sobrepor o interesse privado ( a intimidade) de um agente criminoso.

## 2.1 RAZÃO PELA QUAL OCORREM OS CONFLITOS

Estes conflitos ocorrem devido ao fato de possuírem regulamentação abertas e móveis a serem aplicadas na sociedade por não estarem positivados de uma só vez. De acordo com Larenz:

Os direitos, cujos limites não estão fixados de uma vez por todas, mas que em certa medida são abertos, móveis, e, mais precisamente, esses princípios podem, justamente por esse motivo, entrar facilmente em colisão entre si, porque sua amplitude não está de antemão fixada. (LARENZ, P.575, 1997).

É impossível ao legislador antever todas as situações de possíveis conflitos, estas situações são criadas a partir do desenvolvimento social, econômico e tecnológico, fazendo com que o direito se torne movem e aberto. Também comenta Andrade:

(...) haverá colisão ou conflito sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta". (ANDRADE, 1987, P.220).

Portanto estas colisões ocorrem por ausência de harmonização dos interesses positivados em nossa constituição, sendo necessário proteger vários direitos no mesmo ordenamento jurídico. Para obter-se a solução de um conflito, deve-se portanto verificar se este conflito ocorre entre regras, entre princípios ou ainda entre regras e princípios.

## 2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCIPIO DO PONDERAMENTO

O Princípio da ponderação ou proporcionalidade surgiu para defender o cidadão contra as arbitrariedades do Estado, este princípio divide-se em: adequação, necessidade e ponderação ou proporcionalidade em sentido estrito.

Na adequação as medidas restritivas adotadas devem alcançar sua finalidade.

Na necessidade a solução tomada deve trazer menos danos possíveis aos envolvidos ou a coletividade, e na proporcionalidade a análise é feita diante das colisões que ocorrem procurando fazer com que o direito limitado seja menos pesado do que o direito que deve ser dada a maior importância.

É de grande importância distinguir princípios e regras para podermos atingir a solução de um conflito dado entre regras e princípios, utilizando-se do campo da validade, pois sendo a regra válida, esta pode ser aplicada em caso concreto, dessa forma há validade das consequências jurídicas, empregando-se nesse caso dispositivos jurídicos diferentes teríamos resultados incompatíveis entre si, como diz Robert Alexy:

Pode-se afirmar que um conflito entre regras somente pode ser resolvido se for introduzida uma cláusula de exceção em uma das regras conflitantes, na intenção de remover o conflito. (ALEXY, 1993, P.88)

Cristovam atribui como uma das soluções para resolução de conflitos a atribuição de uma cláusula de exceção ou ainda a eliminação de uma das regras.

Se a aplicação de duas regras juridicamente válidas conduz a juízos concretos de dever-ser reciprocamente contraditórios, não restando possível a eliminação do conflito pela introdução de uma cláusula de exceção, pelo menos uma das regras deverá ser declarada inválida e expurgada do sistema normativo, como meio de preservação do ordenamento. (CRISTOVAM, 2010, p. 09)

Em alguns casos devem ser aplicados critérios hierárquicos, onde a regra superior tem maior validade que a inferior, critério cronológico onde a regra mais nova

se sobrepõe a mais antiga e o critério da especialidade onde a regra especial supera a geral. Portanto afirma Bonavides, p. 396 que adverte:

(...) o princípio da proporcionalidade não padece de lesão sem que ocorra dano irreparável à natureza e integridade do sistema constitucional. A lesão ao princípio é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades porque sem princípio não há ordem constitucional e sem ordem constitucional não há garantia para as liberdades cujo exercício somente se faz possível fora do reino do arbítrio e dos poderes absolutos. (BONAVIVES, 1988, p.396).

Por serem flexíveis e complexos os princípios fundamentais também podem ser entendidos como regras e princípios, sendo isto uma questão de interpretação. Assim como afirma Vale:

O forte conteúdo axiológico das normas de direitos fundamentais e sua elevada posição hierárquica no ordenamento jurídico fazem com que, na maioria das vezes, elas sejam interpretadas como princípios. (VALE, 2009, P.129).

Embora Bonavides persista na ênfase de garantia a liberdade efetivados no art. 5º da Constituição Federal, este direito não pode servir como forma protetiva na prática de atos ilícitos, e nem como argumentos que evitem a punição de criminosos, pois isto seria um desrespeito ao Estado de Direito, salienta Quiroga Lavié que os direitos fundamentais existem para reduzir a ação arbitrária do Estado aos limites constitucionais, no entanto estes direitos desconhecem que o indivíduo encontra-se subordinado ao estado, e que assim deve ser para que eles ajam dentro dos limites impostos pelo direito.

### 2.3 CARATER DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Enquanto princípio, uma das características dos direitos fundamentais é o fato de não serem de caráter absoluto, em casos de conflitos cabe a reflexão destes para saber qual deve ser mais adequado para sua aplicação. Segundo Marmelstein (2008,

p. 368) “Não há garantia ou direito absoluto, quando o STF delimita os direitos fundamentais.”  
As limitações Alexandre de Moraes afirma:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade). (MORAIS, 2003, P.61)

Há portanto um número significativo de autores que consideram “não absoluto” os direitos fundamentais, além disso temos as Decisões do STF que também consagram o fato de não haver caráter absoluto em relação a direitos e garantias fundamentais.

## 2.4 COMPETÊNCIA DO PODER PUBLICO DIANTE DOS CONFLITOS

Havendo realmente um conflito com uma parte prejudicada, cabe ao poder judiciário interferir nas questões seja de que natureza for utilizando-se de seus mecanismos de forma adequada, em uma situação mais complexa também poderá ser dar pela via legislativa. Steinmez, acha que o Poder mais atuante deve ser o Judiciário:

(...) o Poder Judiciário. Primeiro, porque, em razão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao Poder Judiciário compete pronunciar-se sobre qualquer questão, bastando que se invoque a sua apreciação por meio de mecanismos processuais adequados, sendo-lhe, ainda, vedado o *non liquet*. Segundo, porque a colisão é dá em concreto. Terceiro por mais hipóteses de colisão que possam prever, em abstrato, os legisladores constituinte e ordinário jamais poderão oferecer uma enumeração completa. (STEINMEZ, 2001)

No entanto, Steinmez, afirma que algumas situações devem ser resolvidas por via legislativa:

(a) o sistema do processo cautelar e a antecipação dos efeitos da tutela de mérito; b) a lei 7.783/89 (Lei de Greve); c) a Lei 9.296/96 (interceptação telefônica) e; d) as hipóteses legais de exclusão da

ilicitude da interrupção da gravidez”. Esses são alguns exemplos de soluções de conflitos pela via legislativa. (STEINMEZ, 2001).

Zavascki, ameniza o direito fundamental a efetividade do processo e a segurança jurídica quando estes bens jurídicos estão colidindo,

(...) a intervenção do legislador ordinário, disciplinado o processo cautelar, as medidas cautelares e suas liminares, representa na via legislativa destinada a propiciar a convivência mais harmônica possível dos direitos constitucionais dos litigantes propiciando alternativas para a resolução das eventuais colisões” (ZAVASCKI, 1995, p. 401).

Exceções ou delimitações podem ser aplicados na colisão de direitos, como o exemplo abaixo onde Steinmez, refere-se ao direito de greve encontrando uma harmonia como solução adequada. Harmonia esta que também poderá ser empregada no caso de bloqueio de ferramentas de comunicação.

(...) é um direito social fundamental consagrado pela Constituição em seu artigo 9º. Contudo, o próprio legislador constituinte previu a possibilidade de ocorrência, em situações fáticas, de colisão entre direito de greve e outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos da comunidade e encarregou o legislador infraconstitucional de definir em lei os serviços ou atividades essenciais, bem como dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (CF/88, art. 9º, § 1º). Por isso, em 28 de junho de 1989 entrou em vigência a Lei nº. 7.783”. (STEINMEZ, 2001).

Embora o artigo 5º, inciso XII, torne um direito fundamental a inviolabilidade das comunicações telefônicas, Deve prevalecer o interesse público sobre o interesse privado na punição de crimes, e por isto Steinmez afirma:

(...) legislador ordinário para que estabelecessem, em lei, as hipóteses e a forma segundo as quais o Poder Judiciário, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, poderia determinar a interceptação telefônica. Assim, em 24 de julho de 1996, entrou em vigência a Lei nº. 9.296, estabelecendo as hipóteses de

admissibilidade da interceptação telefônica por ordem judicial, bem como a forma de requerimento e da decisão. (STEINMEZ, 2001).

Em um outro exemplo de colisões de direitos fundamentais, mas especificamente, em casos de aborto, o legislador aplica a solução apresentando opções, segundo Farias:

Em determinadas situações, a colisão entre direitos fundamentais, do feto e da mãe, o Legislador brasileiro permite duas formas de aborto legal: o aborto necessário ou terapêutico (Código Penal, art. 128, inciso I), hipótese na qual não há outro meio de salvar a vida da gestante; e o aborto sentimental ou humanitário (Código Penal, art. 128, inciso II), quando a gravidez resulta de estupro. (FARIAS, 2001, P.168).

A solução de conflitos é vedada para o poder executivo, não cabe a este poder a interferência no âmbito judicial, esta interferência traria danos na esfera administrativa de amplitudes titânicas. Como diz Steinmetz, e Canotilho :

O Poder Executivo não poderá dispor sobre direitos fundamentais, seja mediante atividade normativa primária (medidas provisórias e leis delegadas), seja mediante atividade normativa secundária (regulamentos) ou de outros atos normativos veiculados por meio de portarias, resoluções ou circulares. Embora não esteja explícito na Constituição de 1988, é certo que as medidas provisórias dispor sobre a nacionalidade, cidadania e os direitos individuais, políticos e eleitorais. (STEINMEZ, 2001, p.73).

Note-se que esse juízo de ponderação e esta valoração de prevalência tanto podem efetuar-se logo a nível legislativo (por exemplo: o legislador exclui a ilicitude da interrupção da gravidez em caso de violação) como no momento da elaboração de uma norma de decisão para o caso concreto (ex: o juiz adia a discussão de julgamento perante as informações médicas da eminência de enfarte na pessoa do acusado). O poder executivo está excluído. (CANOTILHO, 2002, P. 1141)

Cabe ao Poder Judiciário a solução de conflitos e alguns casos ao Poder Legislativo que pode antever antecipadamente possíveis colisões no entanto é vedado ao Poder executivo criar regras ou soluções para conflitos de direitos fundamentais.

De acordo com o que vimos no texto acima, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, e são relativos, em caso de conflitos é necessário utilizar-se da ponderação para alcançar um direito mais justo sem prevalência de um sobre o outro, pois a proporcionalidade pode ser aplicada em infinitas de casos concretos.

## **CAPITULO III**

### **3. ANÁLISES PERTINENTES AOS BLOQUEIOS JUDICIAIS**

Com a disseminação das redes sociais e aplicativos portáteis a comunicação tornou-se mais ampla e instantânea. Sendo assim os mensageiros instantâneos tornou-se essencial para a vida moderna alastrando-se por todos os setores da sociedade, seu uso, de vital essencialidade para as pessoas hoje em dia nem sempre trazem benefícios, pois, em mãos criminosas tornou-se ferramentas de precisão para a execução de crimes como sequestros, homicídios, roubos e outros delitos. Os referidos aplicativos permitem ações silenciosas praticadas pelos criminosos, e encontra um “aparente”, respaldo legal associado a cumplicidade por omissão dos prestadores de serviços destes aplicativos, em conjunto com a cumplicidade popular e um grande clamor por sentir-se prejudicada na interrupção de seu meio de comunicação.

Em relação a prejuízos ao usuário sobre interrupção do serviço de comunicação, não há do que se falar, pois não houve nenhum bloqueio relativo a transmissão de dados pela internet, e sim, sobre a transmissão de aplicativos específicos.

Aqui no Brasil temos uma infinidade de aplicativos de mensagens instantâneas, em rápida observação podemos citar os mais usais: WhatsApp, Telegram, Imo, Facebook messenger, Instagram e o Skype entre outros. Todos com igual capacidade de funcionamento e recursos que funcionam de maneira concomitante nos mesmos dispositivos móveis. Portanto, a fúria popular em um eventual bloqueio de um destes serviços reflete apenas a acomodação e a falta de conhecimento opcional quanto a instalação e utilização de serviços similares e eficazes tão quanto seus concorrentes.

Exemplificando o caso de um homicídio ou sequestro que teve seu planejamento e informações vitais para sua execução fornecidas por mensageiros instantâneos como horário e local da vítima a ser executada a investigação e solução do crime que levará a punição dos os agente criminosos poderá depender da aquisição das informações necessárias fornecidas pela empresa prestadora do

serviço, nesse caso vemos um conflito entre dois direitos fundamentais, o direito à privacidade e o direito a segurança social que deverá ser ponderado e analisado sob a luz da proporcionalidade. Versa sobre esta matéria a Convenção de Budapeste realizada em 23 de novembro de 2000, que para o âmbito processual diz:

**Artigo 14º - Âmbito das disposições processuais**

1. Cada Parte adotará as **medidas legislativas e outras que se revelem necessárias**, para instituir os poderes e os procedimentos previstos na presente Secção, **para fins de investigação ou de procedimento penal**. (Convenção sobre o Cibercrime, Budapeste, 2001)

O texto acima é claro quanto a possibilidade das medidas necessárias a serem tomadas bem como abaixo cita a integração dos direitos do homem com o princípio da proporcionalidade.

**Artigo 15º - Condições e salvaguardas**

1. Cada Parte assegurará que o estabelecimento, a entrada em vigor e a aplicação dos poderes e procedimentos previstos na presente Secção são sujeitos às condições e salvaguardas estabelecidas pela legislação nacional, que deve assegurar uma proteção adequada dos direitos do Homem e das liberdades, designadamente estabelecidas em conformidade com as obrigações decorrentes da aplicação da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais dos Cidadãos (1950), do Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Cíveis e Políticos, (1966), **bem como de outros instrumentos internacionais aplicáveis relativos aos Direitos do Homem e que deve integrar o princípio da proporcionalidade**.

Não obstante, no texto abaixo, no mesmo artigo ele disserta sobre a necessidade de um controle judicial, sua aplicação e duração.

2. Quando for apropriado, tendo em conta a natureza do poder ou do procedimento em questão, as referidas condições e salvaguardas incluirão, designadamente, **um controle judicial ou outras formas**

**de controle independente, os fundamentos que justificam a sua aplicação, bem como a limitação do âmbito de aplicação e a duração do poder ou procedimento em causa.**

Também relata abaixo o interesse público e a boa administração da justiça.

**3. Na medida em que seja do interesse público, em particular da boa administração da justiça,** cada Parte examinará o efeito dos poderes e dos procedimentos da presente Secção sobre os direitos, responsabilidades e interesses legítimos de terceiros. (Convenção sobre o Cibercrime, Budapeste, 2001)

No art. 21º fica explícito a possibilidade do legislador de cada país utilizar-se dos recursos legislativos solicitar o apoio e a assistência relativo ao conteúdo de dados informáticos.

**Artigo 21º - Intercepção de dados relativos ao conteúdo**

1. Cada Parte adotará as **medidas legislativas** e outras que se revelem necessárias para **habilitar as suas autoridades competentes relativamente a um leque de infracções graves, a definir em direito interno,** a:

a) Recolher ou registar, através da aplicação de meios técnicos existentes no seu território, e

b) **obrigar um fornecedor de serviços,** no âmbito da sua capacidade técnica existente, a:

i. Recolher ou registar através da aplicação de meios técnicos no seu território, ou

ii. **Prestar às autoridades competentes o seu apoio e a sua assistência para recolher ou registar, em tempo real, dados relativos ao conteúdo de comunicações específicas no seu território, transmitidas através de um sistema informático.**

(Convenção sobre o Cibercrime, Budapeste, 2001)

O Marco Civil da Internet foi positivado sob a Lei 12.965/14, estabelecendo princípios, direitos, deveres, garantias na utilização da internet em nosso País, nele também é perceptível verificar uma amplitude do poder judiciário em efetuar os referidos bloqueios quando necessários.

Nos direitos e garantias do usuários vemos que em seu art.7º inciso II e III, temos:

**Art.7º II** - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

No mesmo sentido, a guarda de dados e informações dos usuários da internet prevista nessa lei deve ser realizada com a estrita observância das regras constitucionais de preservação da intimidade, **sendo passíveis de serem reveladas somente através de ordem judicial.**

Ou seja, a inviolabilidade e o sigilo pode ser quebrado por ordem judicial na forma da lei;

**III** - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Toda e qualquer conversa privada – seja por mensagem de texto, áudio ou vídeo também está preservada pelo princípio da proteção da intimidade, salvo se ordem judicial exigir a sua divulgação. No que toca às comunicações, elas também **submetem-se à Lei 9296/1996.**

O item acima também destaca “Salvo se ordem judicial exigir sua divulgação” e submete a situação a lei 9296/1996, que diz:

**Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento.**

**Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.**

**Art. 8º** A interceptação de comunicação telefônica, **de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal,** preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Em relação a Proteção aos Registro, Dados Pessoais e as Comunicações Privadas, em seu Art. 10º § 2º, diz:

**Art. 10. § 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

Quanto a Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações o Marco Civil da Internet também afirma:

**Art. 15.** O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

**§ 1º** Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

Um exemplo destes provedores de aplicações, são o Facebook, o WhatsApp, O Skype e a obstrução da justiça ter acesso a estes por meio de criptografia trata-se de uma maneira de burlar o artigo disposto acima.

O envio de uma mensagem que possa facilitar um crime hediondo gerado por terceiro também deverá ser responsabilizado o provedor de aplicação quando este não toma providencias judiciais especificas como vemos no art. 19º

**Art. 19.** Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente **poderá ser responsabilizado civilmente por danos**

**decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências** para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A criptografia de dados, sendo utilizada como obstrução de justiça poderia ser vista como um crime omissivo impróprio, de acordo com o nosso código penal, em seu art.13, § 2º fica estabelecido:

**Artigo 13º, § 2º**, o dever jurídico incumbe a quem: (a) tenha por lei obrigação de cuidado; (b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; **(c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.**

No Brasil tivemos poucos bloqueios do WthasApp, um deles foi solicitado pela magistrada Sandra Regina Nostre Marques que determinou a suspensão do serviço das empresas prestadoras do WthasApp, por ter esta empresa descumprido ordem judicial, a magistrada fundamentou sua decisão nos arts. 2º. Parágrafo primeiro e 21 da Lei de Organizações Criminosas, Lei 12.850/2013, que disciplina:

**Art. 2º** Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre **quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação** de infração penal que envolva organização criminosa.

**Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:**

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (Fonte: JusBrasil, Artigos)

Críticos a fundamentação imposta pela magistrada dizem que a lei acima em nenhum momento ressalta como punição a suspensão de um serviço de internet e fortalecem a posição contrária utilizando como argumento utilizando-se princípios positivados do Marco Civil que não podem de forma alguma sobrepujar bens jurídicos maiores que são: O direito à vida e a segurança social.

Não obstante, o próprio Marco Civil revela em diferentes artigos em seu texto a necessidade de guarda de registros e conteúdos bem como a sua disponibilidade para uso do poder judiciário quando necessário, vemos isso, respectivamente nos artigos, 7º, 15º, 19º. E foi embasado no Marco Civil da Internet que o Juiz Marcelo Montalvão da Vara Criminal da cidade de Lagarto em Sergipe determinou seu bloqueio utilizando como fundamentação os artigos:

**Art. 11.** Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser **obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira** e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

**Art. 12.** Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

**III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;** ou

**IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.**

**Parágrafo único.** Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

**Art. 13.** Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo **o dever de manter os registros de conexão**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

**Art. 15. § 1º** Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput **a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.**

**§ 4º** Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, **serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes,** os antecedentes do infrator e a reincidência. (Fonte: G1)

Portanto foi positivado nos artigos do Marco Civil desde o artigo 10º, a responsabilidade e o dever dos provedores na guarda e na armazenagem dos registros bem como o conteúdo como o objetivo de combater práticas ilícitas efetuadas por usuários de seus aplicativos, dados estes que deverão ser concedidos mediante autorização judicial, é perceptível no art. 15º a observação sobre a gravidade da infração em acordo com a sanção aplicada de suspensão prevista art.12 deste mesmo ordenamento jurídico.

A Referida decisão do magistrado não pode ser vista como um efeito Erga Omnis, já que trata-se de uma opção pessoal do usuário em limitar-se a um só aplicativo, quando há disponibilidade do uso de diversos aplicativos que podem ser utilizados de forma simultânea não trazendo qualquer prejuízo econômico ou dificuldade de obtê-lo e usá-lo.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi demonstrado uma breve explanação dos direitos fundamentais, posteriormente foi demonstrado que estes direitos não são absolutos e que podem ser contornados em casos de conflitos.

Foi exposto no terceiro capítulo sobre o bloqueio de ferramentas de comunicação instantânea e observou-se as tipificações jurídicas concentradas no Marco Civil da Internet e na Constituição Federal pertinentes aos Direitos Fundamentais.

Percebe-se que as decisões tomadas a respeito dos bloqueio das ferramentas de comunicação sofrem maior influência devido a relutância social, onde espontaneamente o usuário se impõe a limitações pessoais injustificáveis, isto pode ser observado nas palavras do Relator Xavier de Souza:

Sob este aspecto, em face dos princípios constitucionais (proporcionalidade), não se mostra razoável que **milhões de usuários sejam afetados** em decorrência da inércia da impetrante, mormente quando não esgotados outros meios disponíveis para a obtenção do resultado desejado. (Scorsin, 2016).

Embora revestida com cunho jurídico a decisão tem como principal ponto um inverossímil dano aos usuários fomentando o monopólio de um aplicativo em detrimento dos outros existentes.

A gravidade deste fato, dar-se pela obstrução do trabalho da justiça, pelo incentivo da ação criminosa em usar os referidos aplicativos e pelo risco social relativo a segurança pública.

Se uma ferramenta qualquer pode ser utilizada para pôr em risco a segurança e a vida de seus cidadãos é inconcebível que haja argumentos jurídicos favoráveis a sua continuidade, assim como ocorre com uma estrada que tem seu bloqueio efetuado e seus carros paralisados na interceptação e busca de criminosos mediante ações já tipificadas em lei o mesmo deve ocorrer para estas ferramentas.

Uma das soluções para o referido problema seria a promoção de campanhas para a instalação de diversos aplicativos de mensagens instantâneas, ou ainda a tipificação em lei de um controle de disponibilização dos aplicativos, proibindo a distribuição destes de forma separada.

A distribuição em pacotes de instalação de múltiplos aplicativos (por exemplo os 4 mais usados) de forma simultânea traria ao usuário a consciência que todos os seus contatos também possuem outros aplicativos concorrentes já instalados para comunicação, permitindo assim ao poder judiciário efetuar seu trabalho quando necessário, até produzindo revezamentos de bloqueios sem que este cause o “suposto dano” e a revolta popular.

O direito à vida é inalienável, isto é tipificado em nossa constituição e é consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos não podendo nenhum ordenamento jurídico lançar mão de qualquer argumento jurídico, mesmo que sejam de Direitos Fundamentais que possam sobrepujar este bem jurídico.

## 5.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDET – Academia Brasileira de Direito do Estado. **Comentários ao Marco Civil da Internet**. Disponível em:< [abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/02/MCI-ABDET.pdf](http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/02/MCI-ABDET.pdf)>. Acessado em: 14/05/2017.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradutor: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no estado Constitucional democrático**: Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Revista de Direito administrativo. FGV SB. Sistemas de Bibliotecas. Disponível em: < [bibliotecadigital.fgv.br](http://bibliotecadigital.fgv.br) > Página Inicial > v. 217 (1999) > Acessado em: 14/04/2017

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales. Tradução de Ernesto Garzón de Valdés**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALONSO, Felix Ruiz. **Pessoa, intimidade e o direito a privacidade**. In: MARTINS, Ives, Gandra; PEREIRA Júnior. Direito a privacidade. São Paulo. Centro de extensão universitária, 2005, pp. 16-20.

ANDRADE, Geraldo. Jusbrasil. Direito à Privacidade: intimidade, vida privada e imagem. Disponível em:< <https://quentasol.jusbrasil.com.br/artigos/214374415/direito-a-privacidade-intimidade-vida-privada-e-imagem>>. Acessado em: 08/05/2017.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Ed. Almedina, 1987.

ARNAUDO, Daniel. O Brasil e o Marco Civil da Internet: **O Estado da Governança digital Brasileira**. Instituto Igarapé. Artigo Estratégico 25. Abril /2017. Disponível em: < <https://igarape.org.br/marcocivil/pt/>>. Acessado em: 18/05/2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão Entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito administrativo. FGV SB. Sistemas de Bibliotecas. Disponível em:< [bibliotecadigital.fgv.br](http://bibliotecadigital.fgv.br) > Página Inicial > v. 235 (2004) > Barroso> Acessado em: 25/04/2017.

BARROSO, Luiz Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, nº 235. Pp. 1-36, Jan/mar. 2004, p.14

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Guandra. **Comentário a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989,Vol.2, p.63

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral I. 17ª edição. São Paulo: Editora saraiva, 2012.

BOAZ, Raul. JusBrasil. **Intimidade e Privacidade sob a ótica do Direito Brasileiro**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/38335/intimidade-e-privacidade-sob-a-otica-do-direito-brasileiro>>. Acessado em: 21/05/2017.

BOBBIO, Noberto. Investidura – portal jurídico. Teoria do Ordenamento Jurídico. Disponível em: < <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/teoria-do-direito/93-teroriado>>. Acessado em: 15/05/2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 24/03/2017.

CAMARGO, Coriolano Almeida; Crespo, Marcelo. **Ética e privacidade de dados**. Direito Digit@l. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/DireitoDigital/105,MI234246,61044-Etica+e+privacidade+de+dados>>. Acessado em: 17/05/2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Centro de Documentação e Informação. Edições Câmara. **MARCO CIVIL DA INTERNET**: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2ª Edição. Brasília, 2015.

CIÈVE, Merlin Clèmerson; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. **Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais**. – Caderno da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdade do Brasil. Mar-Ago./2002. Disponível em: < [www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15706-15707-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15706-15707-1-PB.pdf)>. Acessado em: 22/03/2017.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **A resolução das colisões entre princípios constitucionais**, 2010.

D'ÁVILA, André Bettega. **Apontamentos jurídicos sobre o bloqueio do whatsapp**. Disponível em:< <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/apontamentos-juridicos-sobre-o-bloqueio-do-whatsapp-b0qr4cwm2p01u7vqzxdgrgt3a>>. Acessado em: 12/05/2017.

D'AGOSTINO, Rosanne. G1. **Por que juiz pode bloquear WhatsApp no Brasil?** Veja perguntas e respostas. Disponível em:< <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/05/por-que-juiz-pode-bloquear-whatsapp-no-brasil-veja-perguntas-e-respostas.html>>. Acessado em: 07/05/2017.

DE PLÁCIDO E SILVA, apud VIEIRA, 2002, op. cit. p. 25

DONEDA, Danilo. **Âmbito Jurídico. Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais.** Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2460](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2460)>. Acessado em: 11/05/2017.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade da informação.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, pp. 256-257

Ericson, Scorsim. JusBrasil. **O Bloqueio judicial do WhatsApp.** Disponível em:< <https://ericsonscorsim.jusbrasil.com.br/artigos/269940617/bloqueio-judicial-do-whatsapp-no-brasil> >. Acessado em: 19/05/2017.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos.** 2ª ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

HELENA, Maria. Jus Brasil. **Bloqueio do Whatsapp é legal? - Decisão tem base na lei, mas é absolutamente desproporcional.** Disponível em:< <https://mariahs.jusbrasil.com.br/artigos/268837046/bloqueio-do-whatsapp-e-legal>>. Acessado em: 07/05/2017.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito a vida privada.** Op. Cit., p. 254.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada: Conflitos entre Direitos da Personalidade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

JÚNIOR, Irineu Francisco Barreto; LIMA, Marco Antônio. **MARCO CIVIL DA INTERNET: Análise das decisões judiciais que suspenderam o aplicativo whatsapp no Brasil.** – 2015-16. Revista do Direito, governanças e novas tecnologias. Disponível em:< <http://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1484>> Acessado em: 09/04/2017.

JusBrasil. **Diário Oficial.** Página 260 da Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24) de 4 de Novembro de 2014. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/79474089/trt-24-judiciario-04-11-2014-pg-260>>. Acessado em: 02/05/2017.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito.** Tradução de José Lamego, 3º Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, George Salomão; Lemos Ronaldo. **Marco Civil da Internet.** 1ª Edição. Editora atlas, 2014.

LEITE, George Salomão; Lemos, Ronaldo. **A garantia Constitucional a inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direito dos usuários no marco civil da internet.** 1ª Ed. São Paulo. Editora Atlas.

LIMA, Glaydson de Farias. **OS Dilemas da Criptografia de Mensagens da Internet.** Reju – Revista jurídica da OAPEC Ensino Superior. Disponível em:< <http://oapecsuperior.com.br/revista-cientifica/index.php/REJU/article/view/38>>. Acessado em: 04/04/2017.

LOPES, Lorena Duarte Santos. **Âmbito Jurídico. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: < <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11242>. Acessado em: 08/05/2017.

MAIA, Luciano Soares. **A privacidade e os princípios de proteção do indivíduo perante os bancos de dados pessoais.** Disponível em:< [www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/.../luciano\\_soares\\_maia.p](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/.../luciano_soares_maia.p)>. Acessado em: 20/05/2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2008.

MAZONI, Ana Carolina. **Crimes na Internet e a convenção de Budapeste.** Centro universitário de Brasília. UNICEUB. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Disponível em:< [www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/257/3/20523632.pdf](http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/257/3/20523632.pdf) >. Acessado em: 14/04/2017.

MEIRA, Laís Moreschi de; Soares, Matheus Fernandes de Souza. JurisWay. **Direito a privacidade e as relações na internet.** Disponível em:< [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7319](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7319) >. Acessado em: 14/05/2017.

MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Nayla Soares de; Rêgo, Luciana Moura de santos Nogueira. Jus Navegandi. **Direito à vida na ordem constitucional brasileira.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/36283/direito-a-vida-na-ordem-constitucional-brasileira>>. Acessado em: 08/05/2017.

PACHECO, Eliane Descovi. Âmbito Jurídico. **Colisão entre direitos fundamentais e formas de solucionar a questão juridicamente.** Disponível em:< [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=4228%3E](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4228%3E)>. Acessado em: 10/05/2017.

Paesani, Liliane Minardi. **Direito e Internet.** 7ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2014.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito a intimidade na internet.** 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004. p. 140.

SARLET, Ingo Wolfgang. Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado. **A Eficácia do Direito Fundamental á segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e proibição do retrocesso social no Direito Constitucional Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/93-artigos-jan-2006/4614-a-eficacia-do-direito-fundamental-a-seguranca-juridica-dignidade-da-pessoa-humana-direitos-fundamentais-e-proibicao-de-retrocesso-social-no-direito-constitucional-brasileiro-formato-pdf>>. Acessado em: 14/05/2017.

SAVADINTZKY, Larissa. Consultor Jurídico. **Informação e privacidade: um direito não pode invadir o outro.** Disponível em:< [http://www.conjur.com.br/2006-fev-22/direito\\_informacao\\_intimidade\\_nao\\_podem\\_agredir?pagina=2](http://www.conjur.com.br/2006-fev-22/direito_informacao_intimidade_nao_podem_agredir?pagina=2)>. Acessado em: 09/05/2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Jorge Luiz Silva da. **A prova nos crimes que seu utilizam das redes sociais.** Disponível em: < <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Jorge-Luiz-Silva-da-Silva.pdf>>. Acessado em: 17/04/2017.

SILVA, Jorge Luiz Silva da. **Convenção sobre o Cibercrime**. Budapeste, 23 XI.2001. Disponível em:< [www.internacional.mpf.mp.br/normas-e-legislacao/.../convencao\\_cibercrime.pdf](http://www.internacional.mpf.mp.br/normas-e-legislacao/.../convencao_cibercrime.pdf)> Acessado em: 18/04/2017.

SOUZA, Adelson Joaquim. **Direito Fundamental a segurança pública**. Âmbito Jurídico. Disponível em:< [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15754](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15754)>. Acessado em: 12/05/2017.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade**. Ed. Livraria do advogado, Porto Alegre, 2001.

STUDART, Ana Paula Didier. **A natureza Jurídica do Direito à intimidade**. Portal dos periódicos. Disponível em:< [www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1911/1449](http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1911/1449)>. Acessado em: 18/05/2017.

TRESSA, Simone Valadão Costa; Tressa, Eliel Bitencourt. **O Bloqueio do Whatsapp e os limites da intervenção do estado na vida das pessoas**. Disponível em: < [ww.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2016/11/bloqueio.pd](http://ww.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2016/11/bloqueio.pd)>. Acessado em: 14/05/2017.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. São Paulo: Saraiva, 2009.

VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe. **Crimes Informáticos**. 1ª Edição. 2014. ed. Fórum, 2014

VIDAL, Gabriel Rigoldi. **Conceituação do direito a privacidade em face das novas tecnologias**. Disponível em:<[www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/GabrielVidalConceituacao.pdf](http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/GabrielVidalConceituacao.pdf)>. Acessado em: 14/05/2017.

VIERA, Tatiana Malta. **O Direito a privacidade na sociedade da informação: Efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Brasília 2007. Disponível em:< <http://repositorio.unb.br/handle/10482/3358>>. Acessado em: 05/05/2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela e a Colisão de Direitos Fundamentais**. Ajuris, Porto Alegre, V. XXII, nº. 64, julho de 1995.